

O novo regime jurídico do ágio na Lei 12.973/2014

Valter de Souza Lobato¹

Anita de Pascali²

Cidade/Estado: Nova Lima/MG

E-mail: lobato@sachacalmon.com.br

Recebido: 18/7/2014

Aprovado: 29/8/2014

Sumário

Introdução. 1. O conceito contábil de ágio no Brasil. 2. O regime tributário do ágio no Brasil. 2.1 O novo regime contábil do ágio e as suas diferenças em relação ao conceito jurídico. 2.2 A amortização fiscal do ágio 2.3 Os efeitos das novas normas contábeis sobre o regime jurídico do ágio. 2.3.1 Os efeitos das novas normas contábeis sobre o regime jurídico do ágio antes da Lei nº 12.973/14. 2.3.2 A partir de 2013: equiparação do ágio fiscal à nova contabilidade. 2.3.3 A partir de 2013: equiparação do ágio fiscal à nova contabilidade. 3. Conclusões. Referências.

Resumo

Este estudo visa abordar as modificações trazidas pela Lei n.º 12.973/14 especificamente quanto ao reconhecimento do ágio gerado nas aquisições de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Essas alterações trouxeram uma nova forma de mensuração e, por consequência um novo conceito de ágio para fins fiscais. Além disso, busca-se abordar o tratamento tributário do ágio na legislação anterior e na nova lei, ressaltando suas diferenças. A importância do tema decorre do fato de que estamos em um momento em que o aproveitamento fiscal do ágio nas reestruturações societárias tem gerado desconfiância e originado diversas autuações, que ganharam repercussão nacional, seja pela expressividade econômica dos valores envolvidos, seja pela heterogeneidade das decisões do CARF até o momento.

¹ Professor e Advogado. Vice-presidente da Associação Brasileira de Direito Tributário. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Sócio do escritório Sacha Calmon Misabel Derzi Consultores e Advogados.

² Advogada do escritório Sacha Calmon Misabel Derzi Consultores e Advogados. Graduada em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.64-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

Palavras chaves: Ágio. Direito Tributário. Novo regime jurídico. Equiparação do ágio fiscal à nova contabilidade.

Introdução

Em 14 de maio deste ano de 2014 foi publicada a Lei n.º 12.973, resultado da conversão da MP n.º 627/2013. A lei promoveu alterações pertinentes aos tributos federais, extinguiu o Regime Tributário de Transição (RTT) e realizou a necessária regulamentação dos efeitos tributários da adoção, pelo Brasil, dos padrões contábeis internacionais, o que teve início com Lei n.º 11.638/2007. Dentre outros pontos, a Lei n.º 12.973/14 modificou a sistemática de reconhecimento do ágio gerado nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, bem como criou novas exigências para que seja excluído para fins de apuração do lucro real.

O tema (reconhecimento do ágio) foi introduzido na legislação tributária por meio do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, em seus arts. 20 e seguintes (com alterações posteriores), e foi expandido a partir de 1997, com a edição da Lei n.º 9.532/97, cujos arts. 7º e 8º passaram a permitir, mediante algumas condições, a amortização fiscal do ágio na aquisição de investimentos em um período mínimo de cinco anos. Em outras palavras, até o advento da Lei nº 9.532/97 o ágio amortizado contabilmente não gerava qualquer efeito fiscal, o que decorria da necessidade de sua adição à base de cálculo do imposto de renda.

É preciso destacar que a autorização legal de amortização fiscal do ágio surgiu no contexto do Plano Nacional de Desestatização (PND), levado a efeito pelo Governo Federal à época. Tinha-se o objetivo claro de atrair investimentos, primordialmente externos, que deveriam recair sobre empresas estatais brasileiras, como foi o caso das empresas de telefonia. Contudo, é preciso apontar que a lei não ficou restrita a investimentos em estatais, ou seja, aqueles que seriam realizados no âmbito do PND, mas sim a toda e qualquer aquisição, nos termos da referida lei.

Desde então, em que pese as polêmicas suscitadas por centenas de autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), a dedução fiscal do ágio continua em vigor, tendo passado por inúmeras leis que a poderia ter restringido. Deve-se reconhecer, portanto, que a motivação inicial do Poder Executivo (operações ocorridas no âmbito do PND) não foi incorporada ao texto legal pelo Poder Legislativo, o que leva à conclusão de que o PND não passa de uma referência histórica – e não jurídica – da Lei nº 9.532/97.

Antes de ingressarmos no tema central do presente trabalho, mais uma referência deve ser feita aos recentes autos de infração lavrados pela RFB. Verifica-se, em muitos deles, certo inconformismo da autoridade administrativa com o aproveitamento dessa despesa, ainda que esse

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.65-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

comportamento (o de aproveitar o ágio por meio de uma operação societária) conte com expressa previsão legal e tenha sido induzido pelo legislador. A solução para o inconformismo da RFB não está na lavratura de autos de infração, mas na revogação do permissivo legal. O que não se pode admitir é que operações lícitas, realizadas nos exatos termos postos pelo legislador, sejam chamadas de simuladas pelo simples fato de terem a razão declarada de aproveitar uma despesa.

Nesse contexto, as modificações trazidas pela Lei n.º 12.973/14 ocorrem em um momento em que o aproveitamento fiscal do ágio nas reestruturações societárias tem gerado desconfiança e originado diversas autuações, que ganharam repercussão nacional, seja pela expressividade econômica dos valores envolvidos, seja pela heterogeneidade das decisões do CARF até o presente momento. Não se discute aqui a ilegalidade de operações que envolvem fraude ou simulação. Estas não devem produzir efeitos fiscais, nos limites do ordenamento jurídico em vigor. Contudo, o que se tem visto são tentativas de impor limites e requisitos não previstos em lei, limitando o direito à amortização do ágio.

Especificamente em relação à Lei nº 12.973/14, destaca-se a nova forma de mensuração do ágio e, por consequência, o novo conceito de ágio para fins fiscais. O objetivo deste artigo é analisar essas alterações específicas, deixando de examinar outras questões também tratadas pela Lei n.º 12.973/14. Além disso, busca-se abordar o tratamento tributário do ágio na legislação anterior e na nova lei, ressaltando suas diferenças.

1 O conceito contábil de Ágio no Brasil

Antes de adentrar no estudo específico acerca do novo regime jurídico do ágio, entende-se prudente fazer uma breve análise da evolução legislativa sobre a matéria, assim como trazer o conceito contábil e jurídico do ágio existentes até então.

Economicamente, ágio é o sobrepreço pago na aquisição de um determinado patrimônio, em razão da razoável expectativa de que a capacidade de geração de lucros de uma dada entidade seja superior ao custo do capital total aplicado. Em outras palavras, ágio representa a conclusão de que o valor do todo é maior do que o somatório das partes; é o direito de participar de lucros decorrentes de ativos existentes no patrimônio da investida, mas que podem não estar contabilizados.³

³ LOPES, Alexandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura – algumas considerações contábeis. In: LOPES, Alexandro Broedel Lopes; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Editora Dialética, 2012. v. 3. p. 36.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.66-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

A questão terminológica é altamente relevante. Veja-se que a definição acima leva em consideração a diferença entre o valor pago e o custo do capital total aplicado, o tal valor do todo, que deve ser maior que o somatório das partes. Ou seja, a definição pressupõe a existência de um ativo intangível, que existirá apenas quando os ativos tangíveis contabilizados estiverem avaliados a valor de mercado, bem como quando os ativos intangíveis não contabilizados tiverem sido reconhecidos.

Um exemplo numérico bastante simples auxiliará na compreensão da definição. Imagine-se, por exemplo, uma determinada entidade que apresente patrimônio líquido contábil de 100 unidades monetárias. A integralidade das participações societárias dessa entidade foi adquirida por outra sociedade, que por elas desembolsou a quantia de 150 unidades monetárias, o que resultou em um sobrepreço de 50. Ao contrário do que se possa imaginar em um primeiro momento, o ágio não será necessariamente 50, uma vez que o reconhecimento desse ativo pressupõe a identificação da mais valia dos atuais ativos, bem como o reconhecimento de intangíveis não contabilizados.

Prosseguindo-se nesse exemplo, suponhamos que o reconhecimento do valor de mercado dos ativos tangíveis eleve o valor de patrimônio líquido da investida para 120. Além disso, suponhamos a existência de um ativo intangível gerado internamente, cujo valor não tenha sido objeto de reconhecimento no balanço. A esse ativo intangível gerado internamente foi atribuído o valor de 10 unidades monetárias. Sendo assim, o valor do todo passa a ser 130. A diferença (20) só pode ser justificada em razão da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), uma vez que não é possível atribuí-la ao valor justo de todos os ativos da investida. Esse método de alocação de valor é conhecido como *purchase price allocation*. Assim, por definição, ágio é apenas o valor residual, decorrente da diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor justo de todos os ativos da adquirida, sejam eles tangíveis ou intangíveis, estejam registrados contabilmente ou não.

A definição acima pode causar certa perplexidade no Brasil, em razão da divergência em relação ao conceito de ágio previsto no Decreto-Lei nº 1.598/77. Conforme se verá adiante, a legislação tributária definia ágio como sendo a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido contábil da investida, cabendo ao contribuinte a indicação/comprovação do fundamento econômico do sobrepreço pago. Voltando ao exemplo acima, era possível que o contribuinte indicasse que a totalidade do sobrepreço pago (50 unidades monetárias) se deu em razão de sua expectativa de rentabilidade futura. Logo, sobrepreço (*premium*) poderia vir a ser sinônimo de (*goodwill*).

Em que pese o fato de o Decreto-Lei nº 1.598/77 veicular um conceito jurídico de ágio, tal definição foi largamente utilizada para fins de registro contábil. Em outros termos, o ágio para fins contábeis (na prática) no Brasil também era representado pela diferença entre o valor de patrimônio

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.67-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

líquido da investida e o valor pago pelo investidor. No ato do registro contábil, o fundamento econômico do ágio poderia indicar uma dentre três hipóteses. Eram elas: (i) mais valia dos ativos, (ii) expectativa de rentabilidade futura e (iii) outras razões econômicas.

Essa situação é substancialmente alterada após a edição do CPC 15. A partir dele a contabilidade brasileira passa a adotar o conceito de ágio previstos nas normas internacionais de contabilidade, com o registro do *goodwill* apenas após alocação do pagamento nos moldes do *purchase price allocation*, dentre outras mudanças igualmente relevantes, como a impossibilidade de amortização contábil e a adoção de testes de recuperabilidade (*impairment*).

Aqui, cabe um pequeno esclarecimento: no Brasil, jamais houve grande divergência entre as regras contábeis fiscais. A contabilidade e o direito tributário sempre interagiram de maneira harmônica, sem relevantes discussões acerca dos efeitos decorrentes de sua interação, afinal, a contabilidade era feita para o Fisco e adotava regras, muitas vezes, por ele elaboradas. Um bom exemplo dessa relação é a depreciação, que poucos contribuintes faziam considerando a vida útil econômica do bem (norma contábil), tendo se tornado comum a contabilização dessa despesa com base nas taxas divulgadas pela RFB. A Lei nº 11.638/07 pretendeu romper com essa situação, estabelecendo que a contabilidade siga as suas próprias regras, eliminando os efeitos da influência do Fisco.

2 O regime tributário do ágio no Brasil

Um dos efeitos que a adoção do padrão contábil internacional impõe é a separação entre institutos homônimos contábeis e fiscais. Desta forma, o que chamamos de ágio para fins fiscais, não necessariamente guardará correspondência com a contabilização.

Como vimos acima, o Decreto-Lei nº 1.598/77 (artigo 20) acabou por chamar de ágio valores que pela contabilidade são classificados de forma diversa⁴. A legislação definiu ágio como sendo a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido contábil da investida. Não há aqui qualquer remissão à legislação contábil. Nesse ponto, é inegável que a legislação tributária se afastou do conceito contábil, na medida em que tomou como referência para cálculo do ágio o valor do patrimônio líquido da investida e ampliou o conceito para além da expectativa de rentabilidade futura. Para fins tributários, então, três são os tipos de ágio, até a entrada em vigor da Lei n.º 12.973/14:

⁴ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989. p. 704.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.68-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

- (i) mais valia dos ativos,
- (ii) expectativa de rentabilidade futura, e
- (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.⁵

Assim, a despeito da existência de uma definição do que seja ágio para fins contábeis, é forçoso concluir que o legislador, ao positivizar o conceito, imprimiu contornos bem definidos, criando um conceito legal absolutamente autônomo. Contudo, essa diferença jamais havia sido tida por relevante. Na verdade, a sua irrelevância decorria de seu desconhecimento. Dada a já discutida influência das normas tributárias sobre a contabilidade, entendia-se, inclusive para fins contábeis, que o conceito de ágio seria aquele trazido pelo Decreto-Lei nº 1.598/77. Assim, na prática, o ágio contábil era o mesmo ágio previsto na legislação tributária.

2.1 O novo regime contábil do ágio e as suas diferenças em relação ao conceito jurídico.

São várias as diferenças entre o regime jurídico do ágio (Decreto-Lei nº 1.598/77) e o conceito contábil (CPC 15; IFRS 3).

A primeira diferença está na própria definição. Enquanto, do ponto de vista tributário, três serão as espécies de ágio (rentabilidade futura; mais valia dos ativos; intangíveis), contabilmente apenas a rentabilidade futura (genuíno *goodwill*) é reconhecida. Além disso, enquanto a lei tributária prevê a existência de ágio nas hipóteses de investimento avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP), o CPC 15⁶ vincula o reconhecimento à ocorrência de uma operação de combinação de negócios.

No entanto, talvez a maior diferença esteja na necessidade de que o patrimônio da investida seja levado a valor justo⁷ antes que o ágio seja reconhecido. Dada a tendência de que o valor justo supere o custo histórico dos ativos e passivos da investida, é natural que o sobrepreço passível de reconhecimento como *goodwill* seja sensivelmente diminuído. Tal cenário é agravado pelo fato de

⁵ LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura – algumas considerações contábeis. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.) **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Editora Dialética, 2012. v. 3. p. 50-51.

⁶ Existem outros requisitos igualmente relevantes para que a operação seja regulada pelo CPC 15. No entanto, por não interferirem nas conclusões desse trabalho, deixa-se de transcrevê-los, muito embora seja recomendada a leitura de seu inteiro teor.

⁷ “CPC 15 - 19. Em cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar qualquer participação de não controladores na adquirida pelo valor justo dessa participação ou pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida.” (grifo nosso).

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.69-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

que ativos até então não registrados no patrimônio da investida passem a sê-lo por ocasião da combinação de negócios.

Assim, se antes a mera diferença entre o valor de patrimônio líquido da investida e o valor do investimento seria considerada ágio, que poderia ser justificado com base em três diferentes critérios, agora apenas a diferença entre o valor do investimento e o valor justo dos ativos e passivos da investida, em uma operação de combinação de negócios, será reconhecida dessa forma. A antiga mais valia dos ativos, quando existente, deve ser alocada diretamente aos ativos que a geraram, bem como devem passar a ser reconhecidos os intangíveis. Ao final, caso ainda exista alguma diferença, esta poderá ser contabilizada como rentabilidade futura, que será considerado um ativo intangível.

Por fim, é de se notar que as normas internacionais e do FASB restringiram a amortização contábil linear do ágio, exatamente em razão da dificuldade em se estabelecer um prazo seguro para tanto. Assim, o ágio deve permanecer registrado no ativo até que se verifique eventual perda de sua recuperabilidade, o que deve ser feito via testes de *impairment*.⁸

2.2 A amortização fiscal do ágio

No regime do Decreto-Lei nº 1.598/77 a amortização do ágio era neutra para fins fiscais: “Art. 25 - *As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33*”.

Apesar de a definição de ágio para fins fiscais remontar ao Decreto-Lei nº 1.598/77, a autorização para sua amortização surgiu apenas com a Lei nº 9.532/97, que faz referência ao ágio apurado na forma do citado Decreto-lei.

Nas hipóteses em que é possível a amortização fiscal, o ágio deverá representar a parcela do custo de aquisição de investimento em coligada ou controlada, avaliado pelo MEP, que exceda o valor do patrimônio líquido contábil da investida. Os efeitos fiscais pressupõem a absorção do patrimônio da investida pela investidora e irão variar de acordo com o fundamento econômico do ágio, que deverá ser indicado pelo investidor, dentre os critérios previstos no Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme melhor explicitado abaixo.

O ágio fundado em mais valia dos ativos deverá ser incorporado aos bens que lhe deram causa, passando a integrar o custo de aquisição, e seguirá o regime de depreciação do bem a ele relacionado. O ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura poderá ser amortizado, à razão de 1/60 avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração. Finalmente, o ágio fundado em

⁸ A respeito do teste de *impairment*, vide o CPC 01.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.70-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

intangíveis, ou outras razões econômicas, não poderá ser amortizado. Este é o regime da Lei nº 9.532/97, ainda em vigor.

Assim, como visto, por conta do regime tributário mais benéfico, grande parte dos ágios gerados foi justificada com base na expectativa de rentabilidade futura, expectativa essa atestada por laudo técnico, geralmente baseado no método do fluxo de caixa descontado. A contabilização, dada a pretensa conformidade com a definição tributária, seguia o mesmo caminho.

2.3 Os efeitos das novas normas contábeis sobre o regime jurídico do ágio

2.3.1 Os efeitos das novas normas contábeis sobre o regime jurídico do ágio antes da Lei nº 12.973/14

Devidamente definidos os conceitos contábil e jurídico de ágio, é preciso analisar em que medida o disposto no CPC 15 foi capaz de alterar os efeitos tributários.

Para tanto, é necessário ter em mente que o citado pronunciamento trouxe alterações relativas ao registro contábil do ágio, tendo sido mantido intacto, como não poderia deixar de ser, o regime jurídico-tributário previsto na legislação. Se antes, a despeito das diferenças conceituais, não se verificavam diferenças práticas entre o registro do ágio contábil e do ágio fiscal, o advento do CPC 15 cuidou de evidenciar a separação entre eles.⁹

No CPC 15, o ágio é definido como a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor justo dos ativos líquidos identificáveis (US-GAPP – *Purchase Price Allocation*). Neste CPC, é informado que “os ativos não registrados no balanço que puderem ser identificados devem ser registrados antes da apuração do ágio; os ativos que estiverem subavaliados devem ser avaliados a valor justo”.

Assim, passa-se a adotar uma regra, que já era defendida pelo Fisco em algumas autuações, a de que existiria uma ordem de preferência na identificação do fundamento econômico. Inicialmente se registraria a mais valia, posteriormente os intangíveis identificáveis e apenas o valor residual seria registrado como rentabilidade futura (*goodwill*).

Ao contrário do entendimento de alguns, essa mudança de prática contábil não gera efeitos fiscais. O equívoco do raciocínio inverso está no simples fato de que o art. 20 do Decreto-Lei

⁹ DONIAK JR. Jimir. Análise da Amortização de Ágio Frente às Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: alterações das Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010. v. 2. . p. 305.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.71-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

1.598/77 nunca fez referência à contabilidade. Trata-se de um conceito autônomo. Portanto, se a modificação é realizada por meio de uma mudança de prática contábil, essa modificação não pode gerar efeitos tributários, a menos que a lei tributária seja alterada, como de fato foi.

Portanto, neste primeiro momento, permaneceu em vigor um conceito de ágio específico para o direito tributário, absolutamente válido, pois não há qualquer obrigação do legislador de incorporar uma dada definição contábil, ainda que tenha decidido valer-se do mesmo nome adotado pelas ciências contábeis. A identidade de nomes não gera automática identidade de efeitos. Existindo um conceito jurídico, esse deverá prevalecer. Caso isso não fosse verdade não seria necessário alterar o conceito fiscal de ágio pela Lei nº 12.973/14.

Ainda que o legislador tivesse querido incorporar o conceito contábil de ágio em vigor no momento da edição do Decreto-Lei nº 1.598/77, não deixou de exercer a sua competência ao expressamente definir (ou redefinir) o instituto. Quisesse referir-se ao conceito contábil, bastaria fazer remissão à legislação societária, como em diversos outros momentos o fez. No caso do ágio, o legislador foi cuidadoso ao criar um conceito jurídico próprio, que se pressupõe estável até que sobrevenha uma alteração legislativa.

Dada a existência de um conceito legal de ágio, não é possível a sua alteração, pelo menos no que diz respeito à correta definição do instituto, em razão da superveniência de novas normas contábeis. É preciso respeitar a opção do legislador, do que se encarrega, no presente caso, o princípio da legalidade.

Portanto, após o CPC 15, do ponto de vista tributário, ágio continuou sendo representado pela diferença entre o custo de aquisição da participação societária e o valor de patrimônio líquido dessa participação registrado na contabilidade da investida. Essa conclusão nada tem a ver com a vigência do regime tributário de transição. Não se pode esquecer que a Lei nº 9.532/97, ao disciplinar os efeitos fiscais da amortização, fez expressa referência ao ágio apurado na forma do Decreto-lei nº 1.598/77, então vigente.

Assim, carece de fundamento legal o raciocínio de que a vedação à amortização linear do ágio pelas normas contábeis tem o condão de impedir o seu aproveitamento fiscal.

Igualmente equivocado o raciocínio que prega a existência de uma hierarquia entre os fundamentos econômicos do ágio. Tal hierarquia não existia e não passou a existir até o advento da Lei nº 12.973/14. Em primeiro lugar, falar-se em ágios diversos não faz qualquer sentido sob a ótica contábil; ágio é apenas a expectativa de rentabilidade futura, ou *goodwill*, o que elimina a discussão acerca da hierarquia de fundamentos. Se contabilmente aloca-se o investimento à mais valia dos ativos e, posteriormente, aos intangíveis, é porque ágio é apenas o valor residual e não porque exista uma hierarquia de fundamentos contábeis. O fundamento é um só.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.72-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

Em segundo lugar, do ponto de vista tributário, a indicação do fundamento econômico é algo que competia, até a edição da Lei nº 12.973/14, exclusivamente ao investidor, desde que respeitado o disposto na redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77. Não havia, no regime legal anterior, qualquer contradição entre a geração de um ágio tributário integralmente baseado em expectativa de rentabilidade futura e o registro contábil desse mesmo investimento inteiramente como mais valia dos ativos adquiridos.

No entanto, há que se considerar um possível impacto tributário decorrente das novas normas contábeis, que não foi neutralizado pelo RTT e que não foi objeto de regulação específica por parte da legislação tributária, qual seja: os efeitos do novo conceito de patrimônio sobre a apuração do ágio fiscal.

Explica-se. Até 2013, o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 definia expressamente o ágio como sendo a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido da investida no momento da aquisição. Por mais que tenha definido ágio, a legislação valeu-se de dois conceitos regulados pela legislação societária para que o valor fosse apurado. São eles: (i) custo de aquisição e (ii) valor de patrimônio líquido da investida.

Assim, as alterações contábeis que afetarem o valor de patrimônio líquido da investida geram reflexos fiscais na medida em que a lei tributária não define patrimônio líquido, definição essa a cargo do direito societário e das normas, inclusive contábeis, que o compõem.

Ademais, não há qualquer indicação de que o legislador tenha pretendido de alguma forma vincular os efeitos aos conceitos por ele não definidos, mas em vigor na data da edição do Decreto-lei nº 1.598/77. Em outras palavras, não teve o legislador o cuidado de impedir, porque talvez não fosse essa a sua intenção, que uma alteração no conceito de patrimônio líquido pudesse gerar efeitos por ele não previstos.

2.3.2 A partir de 2013: equiparação do ágio fiscal à nova contabilidade

Como visto, até 2013 dois eram os requisitos exigidos para a amortização fiscal do ágio: (i) a aquisição de participação societária por valor superior ao patrimônio líquido registrado contabilmente fundamentada na expectativa de rentabilidade futura; e (ii) a absorção do patrimônio da empresa investida (ou da investidora pela investida), unindo no mesmo patrimônio o ágio ao ativo que lhe deu causa.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.73-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

Entretanto, o Fisco sempre contestou o ágio gerado nas denominadas, para utilizar a expressão de Marco Aurélio Greco¹⁰, operações preocupantes. Aos olhos do Fisco, a presença de um ou mais dos seguintes elementos seriam indícios da artificialidade do ágio gerado: (i) pagamento mediante substituição de ações; (ii) operações realizadas entre partes relacionadas; (iii) utilização de empresa-veículo; (iv) ausência de laudo técnico emitido por empresa independente justificando o preço pago e o fundamento econômico do ágio; (v) falta de alocação da mais-valia dos ativos antes de apurar a rentabilidade futura, entre outros.

A despeito da inexistência de previsão legal quanto a tais requisitos, alguns precedentes do CARF¹¹ deram guarida ao entendimento do Fisco, e mantiveram autuações decorrentes de operações societárias que apresentavam os elementos descritos acima.

“AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA POR SUA CONTROLADA. ANO-CALENDÁRIO 2002.

É permitida a amortização de ágio nas situações em que uma pessoa jurídica absorve patrimônio de outra, em consequência de incorporação, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, apurado segundo o disposto no artigo 385 do RIR/99, inclusive no caso de incorporação da controladora por sua controlada. Tratando-se de fundamento econômico lastreado em previsão de resultados nos exercícios futuros, a amortização se dá nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente à incorporação, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. UTILIZAÇÃO DE “EMPRESA VEÍCULO”.

Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, sem qualquer finalidade comercial ou societária, especialmente quando a incorporada teve o seu capital integralizado com o investimento originário de aquisição de participação societária da incorporadora (ágio) e, ato contínuo, o evento da incorporação ocorreu no dia seguinte. Nestes casos, resta caracterizada a utilização da incorporada como mera “empresa veículo” para transferência do ágio à incorporadora.¹²

“AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO PREMISSAS.

As premissas básicas para amortização de ágio, com fulcro nos art. 7º., inciso III, e 8º. da Lei 9.532 de 1997, são: i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; ii) a realização das operações originais entre partes não ligadas; iii) seja demonstrada a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura. Cumprida ou não questionadas essas premissas, cancela-se a glosa. Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.”¹³

¹⁰ GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário, 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 461-479.

¹¹ 1º Conselho, 3ª Câmara, PTA nº 18471.001782/2005-36, Acórdão nº 103-23.290, Rel. Aloysio José Percíneo da Silva, DJ de 08.05.2008.

¹² 1º Conselho, 3ª Câmara, PTA nº 18471.001782/2005-36, Acórdão nº 103-23.290, Rel. Aloysio José Percíneo da Silva, DJ de 08.05.2008.

¹³ 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, AC 1402-001.264, PTA nº 18471.000808/2007-91, Rel. Antonio José Praga de Souza, julgado em 04.12.2012.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.74-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

A posição é criticável, porque, sendo o ágio um conceito cujos contornos estão previstos em lei formal, sua modificação ou supressão da amortização deveria ser realizada também por lei em sentido formal e de modo expreso, nos termos do art. 97 do CTN¹⁴ e 150, §6º da CF/88¹⁵.

E foi exatamente o que aconteceu em novembro de 2013, quando editada a Medida Provisória nº 627 (posteriormente convertida na Lei nº 12.973 de 13/05/2014). Referido diploma equiparou o conceito fiscal de ágio ao conceito contábil e criou novas regras para a sua amortização da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dentre as muitas alterações realizadas, o citado diploma trouxe novas regras para a amortização fiscal do ágio, restringindo tanto o âmbito de aplicação quanto as bases de apuração do benefício.

Os artigos 2º, 22, 23 e 24 da MP nº 627/13 trouxeram as seguintes modificações relativas à amortização fiscal do ágio:

(i) antes da apuração do ágio os ativos identificáveis devem ser reconhecidos no patrimônio líquido da empresa adquirida a valor justo. Tais ajustes serão reconhecidos como mais valia dos ativos e não irão compor o valor do ágio;

(ii) o ágio será a diferença entre o valor de aquisição e o valor do patrimônio líquido após os ajustes referidos no item anterior;

(iii) o ágio não poderá ser reconhecido se a operação societária for realizada entre partes relacionadas;

(iv) o reconhecimento do ágio deverá ser precedido da confecção de laudo técnico emitido por empresa especializada e independente.

(v) o ágio também não poderá ser reconhecido quando apurado em operação de substituição de ações ou cotas de participação societária;

Com a conversão da MP nº 627/2013 em lei, a nova metodologia de apuração do ágio e quase todos os requisitos destacados acima foram mantidos. A exceção foi quanto a proibição de amortização do ágio apurado em operação de substituição de ações, e retirada do texto final da Lei 12.973/2014.

¹⁴“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

¹⁵ “Art. 150. (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.75-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

Percebe-se que as diferenças entre o regime do ágio fiscal na Lei nº 9.532/97 e na Lei nº 12.973/14 são grandes. Com a necessidade de reconhecer os ativos identificáveis a valor justo para apuração da mais valia antes do reconhecimento do ágio, duas importantes consequências podem ser destacadas:

(i) foi reduzida a base de apuração do ágio, uma vez que o valor da compra passou a ser contraposto ao valor justo do patrimônio líquido da empresa investida (ou seja, com reavaliação dos ativos e reconhecimento daqueles não identificados, como os intangíveis); e

(ii) foi estabelecida ordem de preferência para o fundamento econômico, pois a mais valia dos ativos deve ser reconhecida *ab initio*, relegando o ágio a um valor residual.

Em outras palavras, a MP 627/2013 alterou o Decreto-Lei 1.598/1977 para redefinir o instituto jurídico do ágio, aproximando-o quantitativamente do ágio contábil. É ver a nova redação do dispositivo legal:

“Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

(...)

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do **caput**; e

III - ágio por rentabilidade futura (**goodwill**), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do **caput**.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do **caput** serão registrados em subcontas distintas.

(...)

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração:

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (**goodwill**) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

Além disso, passou a ser exigida a confecção de laudo técnico emitido por empresa especializada e independente justificando o valor da aquisição e arquivamento do laudo na RFB ou registro em cartório, enquanto a legislação anterior exigia do contribuinte apenas que o lançamento contábil do fundamento econômico fosse “baseado em demonstração que o contribuinte arquivará” (redação original do artigo 20, §3º do Decreto-Lei nº 1.598/77). Por fim, passou a ser expressamente proibida a apuração do ágio em operações societárias realizadas entre partes relacionadas – o ágio interno restou expressamente vedado.

“Art. 20 (...)

§ 3º O valor de que trata o inciso II do **caput** deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos,

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.76-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação.

(...)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.” (NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração. (Vigência)

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 37 ou no § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante.”

A regulamentação legal do laudo inspira alguns cuidados. É que ao mesmo tempo em que a lei exigiu a confecção de laudo como requisito indispensável à amortização fiscal do ágio, foi atribuída à Receita Federal o poder de regulamentar o aludido documento (art. 20, §7º).

Além disso, o parágrafo segundo do artigo 22 da Lei 12.973/2014 autorizou a Receita Federal a desconsiderar o laudo quando este apresentar “comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante”. Ora, essa permissão demasiadamente genérica representa uma carta em branco para o Fisco rejeitar qualquer laudo protocolado (e conseqüentemente glosar qualquer ágio amortizado). O que seriam esses tais vícios e incorreções de caráter relevante? Corresponderia a elaboração de laudo com base em premissas patrimoniais faltas?

Lamentavelmente a lei não respondeu a tais questionamentos, outorgando grande parcela de poder à regulamentação pelo Fisco, uma das partes interessadas. Ao agir assim, a Lei 12.973/2014 parece ter violado o Princípio da Estrita Legalidade, que, conforme o magistério de Alberto Xavier¹⁶, veda tanto normas de reenvio (outorgando poder regulamentar ilimitado ao Fisco), quando os conceitos indeterminados:

O princípio da tipicidade de tributação traduz-se, pois, na imposição de comandos ao legislador para que formule as leis tributárias: (i) de modo casuístico ou seletivo, com a conseqüente proibição de cláusulas gerais (lex stricta); (ii) de modo completo e exclusivo, com a conseqüente proibição de normas de reenvio (lex completa); (iii) de modo claro e preciso, com a conseqüente proibição de conceitos indeterminados (lex certa); (iv) de modo expresse, com a conseqüente proibição da analogia. (lex stricta).

¹⁶ XAVIER, Alberto. **Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva**. São Paulo: Dialética, 2001, p. 29.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.77-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

A mesma crítica pode ser estendida à vedação ao reconhecimento e amortização do ágio gerado entre partes relacionadas, que encontra-se inicialmente no caput do art. 22 e no art. 25 da Lei 12.973/2014:

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) **decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes**, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração. (Vigência)”

Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando:

I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;

II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;

III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;

IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou

V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.

Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.”

O legislador agiu corretamente ao definir o que seriam partes relacionadas para fins de vedar a amortização fiscal do ágio, na medida em que trouxe situações expressamente definidas de modo a trazer segurança jurídica aos contribuintes. Entretanto, tornou todo o elenco de situações caracterizadoras da dependência societária absolutamente irrelevante ao incluir o inciso V acima, que abre a porteira para o Fisco considerar que toda e qualquer operação foi realizada entre partes relacionadas. A pergunta novamente se coloca: o que seriam “outras relações em que fique comprovada a dependência societária”?

Logo, também este dispositivo violou o Princípio da Estrita Legalidade Tributária ao utilizar conceito absolutamente indeterminado.

2.3.3 A partir de 2013: equiparação do ágio fiscal à nova contabilidade

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.78-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

Apesar das críticas apontadas à nova regulamentação legal do ágio, parece intuitivo que tais modificações legislativas só poderiam ser aplicadas às operações societárias realizadas após a vigência da MP nº 627/2013, sob pena de violação a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido¹⁷.

E tanto é assim, que o art. 65 da Lei nº 12.973/2014 dispôs expressamente que o regime do ágio previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 continuaria sendo aplicado às incorporações, fusões e cisões ocorridas até 31/12/2017, desde que as aquisições de participação societária tenham sido realizadas até 31/12/2014. É ver:

Art. 65. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Ocorre que o Fisco (no que tem sido referendado em parte por decisões do CARF) sempre sustentou que tais requisitos trazidos pela MP nº 627/2013 para a amortização fiscal do ágio já estavam previstos implicitamente nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 e art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

O argumento não procede, pois, se assim fosse, a Lei nº 12.973/2014 não teria tido qualquer razão para repetir algo que já estava dito (ainda que implicitamente) no ordenamento jurídico. Nem se argumente que tais disposições teriam caráter interpretativo, o que validaria sua aplicação retroativa nos termos do art. 106, II, do CTN, pois os art. 65 da Lei nº 12.794/2014 declara expressamente os efeitos prospectivos do novo regime fiscal do ágio.

Pode-se concluir que a introdução dos requisitos reclamados pela Receita Federal em autuações fiscais na MP nº 627/2013 demonstra, inequivocamente, que os mesmos não tinham base legal no regime anterior.

Dessa forma, as autuações fiscais lavradas para glosar amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ/CSLL decorrentes de aquisições de participação societária realizadas antes de 31/12/2014, que estejam calcadas exclusivamente na inobservância dos requisitos que só foram introduzidos no ordenamento jurídico pela MP nº 627/2013 devem ser canceladas por falta de supedâneo legal.

3 Conclusões

¹⁷ “Art. 5º (...). XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.79-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

Como visto neste estudo, a publicação da Lei n.º 12.973/14 era bastante aguardada pela comunidade jurídica, em razão do necessário alinhamento da legislação fiscal à nova legislação societária e, no que se refere especificamente ao ágio, pela expectativa de que a nova regulamentação legal alterasse o cenário atualmente existente de significativa insegurança jurídica. Tal cenário decorre principalmente, da tentativa do Fisco de impor requisitos não existentes na Lei n.º 9.532/97 para limitar o exercício do direito à amortização fiscal do ágio.

Neste contexto, a despeito de manter o comando de desdobramento do custo de aquisição do investimento e a possibilidade de o investidor recuperar parcela de tal custo por meio de depreciação ou amortização, a nova legislação criou um novo regime jurídico do ágio, que alterou a sua mensuração, aproveitamento e o próprio conceito, tornando sinônimas as expressões “ágio”, “ágio rentabilidade futura” e “goodwill”.

A Lei n.º 12.973 também trouxe significativas inovações ao condicionar o aproveitamento fiscal do ágio ao registro do laudo de avaliação que passa a ser elaborado necessariamente por um perito independente e deverá suportar não mais a rentabilidade futura da investida e sim a mais valia ou a menos valia, que correspondem à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o respectivo valor patrimonial.

Sob esse novo regime do ágio foram estabelecidas algumas limitações ao seu aproveitamento fiscal. A Lei 12.973 limitou o aproveitamento do ágio apenas às hipóteses de aquisição de investimento entre empresas não relacionadas, proibindo expressamente o chamado “ágio interno”, além de excluir as operações implementadas sob a forma de substituição de ações ou quotas de participação societária.

The new legal regime of goodwill in law 12.973/2014

Abstract

This study aims to discuss the changes introduced by Law n.º 12.973/14 specifically the recognition of goodwill on purchase of investments under the equity method. These changes have brought a new form of measurement, and consequently a new concept of goodwill for taxation purposes. In addition, we seek to discuss the tax treatment of goodwill in the previous legislation and in the new law, highlighting their differences. The importance of this subject arises from the fact that nowadays the utilization of goodwill in corporate restructuring has generated distrust and several tax assessments, with national repercussion, considering the amounts involved and the heterogeneity of the decisions of CARF until this moment.

Keywords: Goodwill. Tax Law. New legal regime. Match of the tax goodwill to the new accounting.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.80-81	2014
---	-----------	-------	---------	------

Referências

DONIAK JR. Jimir. *Análise da Amortização de Ágio Frente às Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09*. In: ROCHA, Sérgio André (Coord.). *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: alterações das Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010. v. 2.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. *Normas Tributárias e a Convergência das Regras Contábeis Internacionais*. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2014.

GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento Tributário*, 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2011.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. *Do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura – algumas considerações contábeis*. In: LOPES, Alexsandro Broedel Lopes; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. São Paulo: Editora Dialética, 2012. v. 3.

LOBATO, Valter Souza; FONSECA, Fernando Daniel de Moura. *Os Impactos das Novas Regras Contábeis sobre o Regime Jurídico do Ágio Gerado nas Operações de Fusão e Aquisição*. In: Sérgio André Rocha. (Org.). *Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, v. III, p. 611-636.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

XAVIER, Alberto. *Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva*. São Paulo: Dialética, 2001.

Revista da Faculdade de Direito Milton Campos	Nova Lima	V. 28	p.81-81	2014
---	-----------	-------	---------	------